

Art. 1.
201, 47

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

CUIÉTÉ DE MAMANGUAPE

APROVADO EM

11/12/97

[Assinatura]
Presidente da Câmara

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de CUIÉTÉ DE MAMANGUAPE observando os princípios constitucionais da República e do Estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica para o Município

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º. - O Município de CUIÉTÉ DE MAMANGUAPE, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Paraíba e por esta Lei Orgânica

ART. 2º. - A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem objetivos fundamentais do Município
I - Construir uma sociedade livre e justa;

II - Garantir o desenvolvimento;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;

IV - Promover o bem de todos sem preconceitos.

ART. 3º. - O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 4º. - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que vier a adotar, observando os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Território do Município é o delimitado na Lei de Criação do Município.

§ 2º - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

§ 3º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em Lei.

ART. 5º. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo é exercido por representantes do povo eleitos na forma da Lei.

§ 2º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelas autoridades que lhe são subordinadas.

§ 3º - Os Poderes públicos promoverão as condições para o progresso social e econômico, garantindo uma política de estabilidade econômica, justapondo a iniciativa privada, o planejamento, a liberdade criadora e a justiça social.

§ 4º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão, investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

§ 5º - É vedado ao Município, edificar templos religiosos, promover cultos, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração.

§ 6º - Recusar fé aos documentos públicos.

§ 7º - Fazer distinções ou estabelecer preferência entre brasileiros.

§ 8º - Renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado e definido em lei.

§ 9º - Realizar operações de natureza financeira, sem prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

§ 10º - A Aplicação no Mercado de Capitais, só poderá ser feita com prévia autorização da Câmara Municipal.

TÍTULO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

ART. 6º. - Formam o domínio público do Município os direitos, os rendimentos das atividades e serviços de sua competência, os bens móveis e imóveis.

§ 1º - Incluem-se entre os bens do Município, além dos descritos na Constituição Federal:

- I - Os que atualmente lhe pertence;
- II - Os bens de sua propriedade na forma da lei.
- III - A dívida ativa proveniente da receita não arrecadada.

§ 2º - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objetos de alienação, de aforamento ou de uso, senão em virtude de lei que disciplinará o seu procedimento.

§ 3º - A aquisição e concessão de bens móveis e imóveis do Município, a título oneroso depende de avaliação prévia e de autorização da Câmara Municipal, através de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - A alienação de bens móveis e imóveis depende de autorização legislativa, tomada por maioria absoluta de seus membros, avaliação prévia e licitação, dispensada esta na forma da lei, nos casos de doação e permuta.

§ 5º - O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiros, depende de autorização legislativa, tomada por maioria simples de seus membros e será objeto, na forma da lei de:

- I - Concessão, remunerada ou gratuita mediante contrato de direito público.
- II - Permissão.
- III - Cessão.
- IV - Autorização.

§ 6º - Os bens do Patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo e a documentação dos serviços públicos.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

ART. 7º. - O Município reger-se-á por esta Lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e os seguintes preceitos:

I - Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país;

II - Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder;

III - Posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - Câmara Municipal constituída de Vereadores, cujo número será fixado de acordo com a população do ano anterior ao da eleição, observadas as seguintes proporções:

- a) até cinco mil habitantes, nove Vereadores;
- b) de cinco mil e um a dez mil habitantes, onze Vereadores;

- e) de dez mil e um a vinte mil habitantes, treze Vereadores;
- d) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, quinze Vereadores;
- e) de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, dezesseze Vereadores;
- f) de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, dezoito Vereadores;
- g) com mais de cento e sessenta mil habitantes, vinte e um Vereadores.

TÍTULO V
DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I
DA POSSE

ART. 8º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da Mesa.

§ 1º - Se a Mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência e quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º - Se por qualquer motivo, a Câmara não quiser dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes prestarão compromisso e tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão obrigados a fazer declaração pública de seus bens.

ART. 9º. - Enquanto durar o mandato de Prefeito, se servidor público da administração centralizada ou descentralizada ficar afastado do exercício do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrido o disposto neste artigo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

ART. 10. - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

" PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA DO NOSSO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELA SOBERANIA, DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR DO NOSSO POVO E DO NOSSO MUNICÍPIO."

ART. 11. - Aplicam-se ao Prefeito e a quem vier a substituí-lo as proibições contidas nesta Lei cuja infringência importará em extinção do mandato.

SEÇÃO II
DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 12. - O Prefeito residirá no Município e não poderá ausentar-se deste ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de ter o mandato cassado.

ART. 13. - O Prefeito terá direito de perceber o subsídio e a verba de representação, quando licenciado:

I - Por motivo de doença;

II - Para serviço ou missão de representação do Município.

ART. 14. - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e suceder-lhe, no caso de vaga.

ART. 15. - Em caso de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SEÇÃO III DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

ART. 16. - A remuneração do Prefeito, compreendendo o subsídio e a verba de representação, será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de sessões ordinárias do último ano da Legislatura, para vigorar na subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2o., I, da Constituição Federal, não podendo ser superior a do Deputado Estadual.

§ 1º - O subsídio do Prefeito será obrigatoriamente fixado em percentual da remuneração dos Deputados Estaduais.

ART. 17. - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a metade do valor mensal pago ao Prefeito.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 18. - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

I - representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - apresentar à Câmara Municipal projetos de lei, sancionar, promulgar, sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, e fazer publicar as leis, bem assim, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

V - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia quinze de setembro de cada ano, o projeto de lei do Orçamento Plurianual e até 30 de setembro, o projeto de Lei do Orçamento Anual;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - administrar os bens e serviços do Município que estejam sob sua guarda e responsabilidade;

VIII - expedir atos referentes à situação funcional dos servidores, prover cargos e empregos públicos, exceto quanto aos serviços da Câmara Municipal;

IX - fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e o balanço anual do Município.

X - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como o balanço geral do Município, referente ao exercício findo, salvo nos anos de fim de mandato, quando esse prazo será antecipado para trinta de janeiro;

XI - enviar ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes mensais até o dia vinte de cada mês subsequente;

XII - atender, no prazo de quinze dias a contar da data de recebimento, salvo motivo justo aceito pela Câmara, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos em tempo hábil;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - colocar a disposição da Câmara o numerário correspondente às dotações a que se destinam, entregando-o até o dia vinte de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos na forma da lei;

XV - aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, de acordo com os critérios gerais fixados em lei municipal;

XVI - ordenar as despesas autorizadas em lei;

XVII - abrir créditos especiais e suplementares; após a respectiva autorização da Câmara Municipal;

XVIII - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando, de imediato, o fato à Câmara;

XIX - contrair empréstimos, após respectiva autorização legislativa;

XX - dar denominação a prédios, vias e logradouros públicos ou alterá-la, respeitada a legislação sobre o assunto;

XXI - solicitar auxílio de força pública do Estado para garantia de seus atos;

XXII - promover o tombamento e inventário dos bens municipais;

XXIII - delimitar o perímetro urbano, nos termos definidos em lei municipal;

XXIV - prover e extinguir cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos, na forma da lei;

XXV - exercer outras atribuições previstas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica e delegar competências;

XXVI - nomear e exonerar secretários municipais;

XXVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXVIII - exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

XXIX - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município, no que disser respeito à aplicação das subvenções;

XXX - delegar atribuições;

ART. 19. - O Prefeito eleito será substituído nos casos de impedimento, licenças, ausência e afastamentos, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei indicar.

§ 1º - Vagando ambos os cargos, haverá eleição pela Câmara Municipal, caso a vacância ocorra na segunda metade do mandato.

§ 2º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara Municipal, nos prazos e formas estabelecidos em lei, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que deverá ser elaborado no prazo máximo de um ano após a sua apresentação.

SEÇÃO V DA EXTINÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

ART. 20. - A extinção e cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e a apuração de sua responsabilidade ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação Federal e Estadual.

ART. 21. - A renúncia do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita por documento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

**TÍTULO V
CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL.**

ART. 22. - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número fixado em lei, observadas as proporções previstas no art. 7º, IV desta Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada mandato terá a duração de quatro anos.

ART. 23. - A Câmara Municipal compõem-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em escrutínio secreto e direto.

ART. 24. - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de dois terços de votos dos seus membros.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

ART. 25. - À Câmara Municipal compete, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger a Mesa e destituí-la na forma regimental
- II - votar seu regimento interno
- III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo
- IV - fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de Legislatura para vigorar na seguinte, obedecendo o que dispuser em Lei federal
 - a) o subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - b) remuneração e a verba de representação dos Vereadores e do Presidente da Câmara, respectivamente.
- V - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;
- VI - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;
- IX - convocar o Prefeito, os secretários municipais ou ocupantes de funções equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X - apreciar vetos;

XI - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público, propor projetos de lei que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

XII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XIII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes normas:

- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Casa;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- c) rejeitadas as contas, serão de imediato, adotadas as providências cabíveis, observadas as formalidades da lei;

XIV - conhecer do veto e sobre ele deliberar por maioria absoluta e escrutínio secreto;

XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou de limites da delegação legislativa;

XVI - aprovar, previamente, alienação ou concessão de bens públicos urbanos e rurais por maioria de dois terços;

XVII - autorizar empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos financeiros gravosos ao Patrimônio Municipal.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

ART. 26. - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ART. 27. - Ao investir-se no mandato de Vereador, se servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de seu cargo.

ART. 28. - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, salvo os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da letra anterior.

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 29. - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for compatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal salvo licença ou emissão por esta autorizada, ou motivo justificado aceito pela Mesa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado

§ 1º - Não perderá mandato o Vereador:

I - investindo nas funções de Secretário de Estado ou do Município ou outra função equivalente;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (20) dias, por sessão legislativa.

§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, decorrentes de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior à 120 (cento e vinte) dias)

§ 3º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente far-se-á eleição preenche-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato

§ 5º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

ART. 30. - O Vereador poderá licenciar-se

I - Por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias

- a) por motivo de doença;
- b) para tratar de interesse particular;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em efeito exercício o Vereador licenciado nos termos da alínea "a" do item I e do item II.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO IV

ART. 31. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

I - votar o Orçamento Anual e o Plurianual;

- II - autorizar abertura de créditos;
- III - autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre moratória e privilégios;
- IV - autorizar operações de crédito, a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienações de bens do domínio do Município;
- VII - autorizar alienação ou ônus de bens imóveis ou rendas municipais;
- VIII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os do serviço da Câmara Municipal;
- IX - dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo municipal, votando inclusive o respectivo estatuto;
- X - legislar sobre normas urbanísticas;
- XI - estabelecer normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município;
- XII - dispor sobre a organização e a estrutura dos serviços públicos municipais;
- XIII - autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV - dispor sobre a denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XV - dispor sobre a fixação do perímetro urbano.

SEÇÃO V DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 32. - No dia 10, de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a presidência do mais votado entre os presentes para compromisso e posse.

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da Mesa.

§ 2º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada no dia 31 de dezembro do biênio subsequente ao início da Legislatura.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão solene de que trata o caput deste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, perante o Presidente da Câmara.

ART. 33. - A Câmara dos Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 10 de fevereiro a 31 de maio e de 10 de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação

- I - Do Prefeito, quando a entender necessária;
- II - Do seu Presidente, para dar conhecimento ao Plenário da extinção do mandato do Prefeito ou, ainda, para dar apreciação de denúncia que importe em infração político-administrativa;
- III - A requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público;
- IV - Pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ART. 34. - A Câmara dos Vereadores compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - instalação e funcionamento da Câmara;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - concessão de licença;
- VI - comissões;
- VII - sessões;
- VIII - deliberações;
- IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna

PARÁGRAFO ÚNICO - observar-se-á as seguintes normas regimentais

- I - não poderá ser realizado mais de uma sessão ordinária por dia;
- II - não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- III - a Mesa da Câmara, encaminhará, por intermédio do Presidente, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à sua fiscalização;
- IV - será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida sua reeleição;
- V - não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação do Prefeito, do Presidente e concessão de licença da Câmara.

ART. 35. - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é reservada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara e em razão de sua competência cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar secretários e funcionários para prestar informações;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII - requisitar ao Tribunal de Contas do Estado que proceda às inspeções e auditorias necessárias à apuração de denúncias de irregularidades em órgãos e entidades da administração municipal.

§ 2º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades policiais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, sendo necessária a maioria de dois terços (2/3) para aprovação de sua instalação.

ART. 36. - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros.

ART. 37. - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra, por deliberação da maioria simples, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assuntos previamente determinado.

§ 1º. A falta de comparecimento, sem justificativa importa responsabilidade.

§ 2º - As autoridades a que se refere este artigo a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou ao Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

SEÇÃO VI

ART. 38. - Cabe à Mesa da Câmara:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessárias;

II - enviar ao Prefeito, até o dia 13 do mês subsequente, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, o balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior;

III - enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do Município, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando esse prazo a Lei determinar.

IV - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de competência exclusiva da Câmara a elaboração e a execução do seu próprio Orçamento.

ART. 39. - Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução da Câmara as matérias que tenham efeito externo e não dependam da sanção do Prefeito

Parágrafo 1º. Tratam os Decretos Legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licenças ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas do Município e da Mesa da Câmara;

III - fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - cassação do mandato do Prefeito;

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria;

§ 2º - Tratam as resoluções de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - matéria regimental;

II - perda de mandato;

III - fixação da remuneração do Vereador e da verba de representação do Presidente;

IV - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - criação da Comissão Especial de Inquérito.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 40. - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

ART. 41. - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada em qualquer dos casos previstos no artigo 60, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - A proposta será discutida e votada na Câmara Municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos os casos dois terços dos votos dos seus membros.

§ 3º - A emenda a Lei será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO VIII DAS LEIS

ART. 42. - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ART. 43. - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;
- II - sejam orçamentárias e abram créditos;
- III - disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;
- IV - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;
- VI - concedem subvenção ou auxílio de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita.

§ 1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de anteprojeto de lei, assinado por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 3º - A solicitação do prazo que deverá ser de trinta dias, deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento com seu termo inicial.

§ 4º - Os prazos deste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação.

§ 5º - Os prazos deste artigo serão reiniciados relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito.

ART. 44. - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º - Se no caso, do parágrafo anterior, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - A apreciação de emendas far-se-á no prazo de três dias, observando-se quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Os prazos do § 2º, não correm no período de recesso da Câmara Municipal.

ART. 45. - Aprovado o projeto de Lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetar-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e encaminhará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 5º - O veto será apreciado em sessão plenária dentro de trinta dias a contar do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e 4º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

ART. 46. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

ART. 47. - A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, que deverá ser criado por lei, e no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

§ 1º - A lei disporá quanto ao funcionamento do órgão oficial a que se refere o caput deste artigo.

TÍTULO VI CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 48. - A administração pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também os seguintes:

I - os atos administrativos serão públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigações alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público, mantidas pelo poder público sem a obrigatoriedade da publicação em órgão oficial do Município ou na falta deste, no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecida no artigo 37 da Constituição Federal;

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV - todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

V - a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de trinta dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se o outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI - as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quando à publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além das normas estatuídas em lei;

VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração;

IX - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

X - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

XIV - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distribuição de cargos, far-se-á na mesma data;

XV - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos; observado como, limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ou pagos pelo Poder Executivo;

XVII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos termos do artigo 39, § 1o., da Constituição Federal;

XVIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII do artigo 37 e nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2o., I da Constituição Federal;

XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privados de médico.

XX - a proibição de acúmulo estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma que a lei estabelecer;

XXII - somente por lei específica poderá ser criada a sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

XXIII - ressalvado os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitindo-se as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIV - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos;

XXV - os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente e de outras cominações;

XXVI - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, portadores de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVII - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

XXVIII - a não observância do disposto nos incisos VII e IX deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade de quem emanou o ato e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei;

XXIX - os veículos pertencentes ao Poder Público terão identidade própria, inclusive os de representação, restringindo-se seu uso exclusivamente à serviço;

XXX - o Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial ou utilizará de outros meios, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais, como também a sua aplicação;

XXXI - não terão disposições legais e regulares que impliquem congelar vencimentos, acréscimos ou adicionais dos servidores públicos municipais ou negar atualização ou reajuste de valores.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ART. 49. - O Município, no âmbito de sua competência instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será assegurado aos servidores da administração direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as vantagens à natureza ou local de trabalho.

ART. 50. - São direitos dos servidores públicos:

I - vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família, com reajustes mensais, de acordo com o indexador utilizado nos reajustes do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebem vencimento variável;

IV - o décimo terceiro mês de vencimentos com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com a lei;

VI - salário família aos dependentes na forma da lei;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição;

VIII - remuneração do serviço extraordinário, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

IX - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

X - adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XI - férias remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença prêmio por decênio de serviço prestado;

XIII - o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelo sete quinquênios em que se desdobrar à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro, sete por cento (7%) pelo segundo, nove por cento (9%) pelo terceiro, onze por cento (11%) pelo quarto, treze por cento (13%) pelo quinto, quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

ART. 51. - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando esta ocorrer de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magistérios, se professor, e vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Será computado integralmente para todos os efeitos em favor do servidor público, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o prestado em entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e mesmo tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei municipal, observado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo e parágrafo quinto do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 5º - Em nenhum caso o valor do provento da aposentadoria pode ser inferior ao do piso nacional de salário.

§ 6º - Ao servidor aposentado pela compulsória e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional correspondente a sessenta por cento (60%) de sua remuneração.

§ 7º - O servidor, após trinta dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízos de qualquer direito, independente de qualquer formalidade.

§ 8º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

ART. 52. - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART. 53. - Ao funcionário, é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de civilidade através de petição devidamente assinada, devendo a autoridade decidir no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário, compete à autoridade a quem é dirigida a petição decidir dentro de trinta (30) dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto dos órgãos administrativos encarregados da instrução, como das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§ 2º - Concluída a tramitação, a autoridade terá cinco (05) dias para decidir do mérito do pedido.

§ 3º - Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de quarenta e oito horas (48) à autoridade competente, a qual se vinculará por sua vez ao prazo do parágrafo anterior.

§ 4º - O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo implica a responsabilidade das autoridades omissas, e a presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais se houver, devidos a partir da data de expiração do prazo, ou sendo o caso, de efeito retroativo.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal da entidade pública a quem estiver subordinado, que seja incluída de imediato à sua retribuição mensal a vantagens pecuniárias decorrentes da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

§ 6º - Os servidores públicos civis inativos, de qualquer regime, são isentos de contribuição previdenciária, permanecendo como beneficiários de todas as modalidades dos serviços prestados pelos órgãos vinculados ao Município.

ART. 54. - É assegurado ao servidor público municipal o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá, em cada nível de vencimentos, um acréscimo nunca inferior a 10% (dez por cento) do nível imediatamente antecedente.

ART. 55. - É proibido ao Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei contendo restrições à inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos, ou qualquer forma de alterações de vencimentos.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

ART. 56. - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS;

II - TAXAS, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA pela valorização decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, conferir efetividade a esses objetivos da lei, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O Município poderá exigir contribuição dos seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário.

§ 4º - As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

§ 5º - É vedado a imposição de que a obrigação tributária principal se antecipe à ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Os sistemas ordinários de controle e fiscalização têm precedência sobre os especiais, não se admitindo medidas excepcionais de apuração dos montantes fiscais, enquanto não restar demonstrada a ineficácia dos procedimentos usualmente adotados pela legislação tributária.

ART. 57. - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda, serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação expressa na alínea "a" deste inciso estender-se às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A determinação instituída na alínea "a" do inciso VII deste artigo, e no parágrafo anterior, não compreende o patrimônio a renda e os serviços relacionados com a exploração das atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a entidades privadas, ou em que haja contraprestação ou pagamento de pessoa ou tarifas pelo usuário, em exonerar o promitente pagador na objeção de pagar impostos relativamente ao bem móvel.

§ 3º - As vedações impressas na alínea "b" e "c" do inciso VII abrangem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou providenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 5º - As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

§ 6º - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos os valores de origem tributária entregues e a entregar e as expressões numéricas dos critérios de rateio.

SEÇÃO I DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

ART. 58. - Compete ao Município instituir impostos sobre

I - propriedades predial e territorial urbano que poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - transmissões "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos, e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, alínea "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

ART. 59. - O Orçamento Anual do Município obedecerá às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, às normas gerais de direito financeiro e às desta Lei Orgânica

ART. 60. - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - o Orçamento Anual do Município;

§ 1º - A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 5º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ART. 61. - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para o Município.
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erro ou emissão;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as normas constitucionais relativas a processo legislativo.

ART. 62. - São vedados:

- I - a transposição, o remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;
- IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- V - o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento;
- VI - a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- VII - a vinculação de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina no artigo 212, da Constituição Federal e a prestação de garantia às operações de caráter por antecipação da receita a que se refere o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;
- VIII - a restituição de fundos de qualquer natureza sem autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem a autorização da Câmara Municipal;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão urgência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§. 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 63. - O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos na forma da lei complementar, prevista no artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

ART. 64. - As despesas com pessoal ativo ou inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- a) se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente,
- b) se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias;

ART. 65. - O Município consignará no Orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

SEÇÃO III **DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

ART. 66. - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será feita mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal

ART. 67. - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e compreenderá:

- I - apreciação do parecer técnico e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito
- II - julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por seus valores públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio do Tribunal de Contas no controle externo da administração financeira do Município consistirá de:

- I - emissão de parecer público sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara,
- II - auditoria financeira e orçamentária sobre aplicações de recursos na administração municipal mediante acompanhamento, inspeção e diligência.

ART. 68. - O Tribunal de Contas no desempenho de suas atividades específicas, emitirá parecer prévio sobre as contas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, até trinta e um de março, as contas do Município, inclusive as da Câmara Municipal, referentes ao exercício anterior, acompanhadas da publicação do balanço.

§ 2º - As Contas da Câmara, referentes ao exercício anterior, deverão ser encaminhadas ao Prefeito até primeiro de março.

§ 3º - Se a Câmara não remeter ao Executivo suas contas, o Prefeito encaminhará somente a sua, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente daquela Casa.

§ 4º - Serão prestadas, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, as contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílio recebidos da União, do Estado ou por seu intermédio.

ART. 69. - O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observadas as normas do item XIII do artigo 25 desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo previsto neste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

ART. 70. - O Prefeito publicará ou afixará na Prefeitura, em local acessível ao público:

- I - diretamente, o movimento da caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, até o dia vinte (20), o balanço da receita e da despesa do mês anterior.

ART. 71. - É vedada a realização de despesa sem empenho prévio.

§ 1º - Será feita estimativa o empenho de despesa cujo valor não se possa determinar, podendo ser, entre outras, para as seguintes:

- I - água, luz e telefone;
- II - adiantamentos para funcionários designados pela administração para realização de despesa em seu nome.

§ 2º - Permite-se o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento em como

- I - pessoal, encargos sociais e trabalhistas;
- II - obras;
- III - empréstimos e financiamentos.

§ 3º - O empenho será ordinário para as despesas, cujo valor será determinado

ART. 72. - Para cada empenho, o Município extrairá um documento denominado "NOTA DE EMPENHO", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução do valor desta do saldo da dotação própria.

§ 1º - Dispensa-se a emissão da NOTA DE EMPENHO nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuição PASEP;
- III - amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas a consumo d'água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais telegráficos, e outras que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Serão considerados para fins de registro pela contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesa para os quais se dispensem a emissão da Nota de Empenho.

ART. 73. - Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que consiste na entrega de numerário a servidor designado pela administração, sempre precedida de empenho na dotação própria.

§ 1º - São as seguintes as despesas que podem ser feitas por adiantamento:

- I - despesas miúdas de pronto pagamento;
- II - despesas de viagens;
- III - compras à vista de materiais fora da sede do Município.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - Servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas em 30 (trinta) dias contados da data do recebimento salvo o que se referir a despesas a serem realizadas fora da sede, ficando a critério da administração do Município a forma de prestação de contas.

§ 4º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

ART. 74. - O Município consignará em cada exercício nos respectivos orçamentos, para fins de complementação das dotações orçamentárias autorizadas consideradas insuficientes durante a execução do mesmo, dotação que classificará como RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

ART. 75. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é a parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que procederá no prazo máximo de sessenta dias à apuração, enviando relatório com laudo à Câmara Municipal e ao denunciante.

SUBSEÇÃO I DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ART. 76. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

ART. 77. - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas municipais à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apuração;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor da Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º, deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias. Em caso de reincidência a pena será dobrada.

ART. 78. - A Câmara Municipal envia a reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 79. - A alienação de bens será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, precedida de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que se fará na bolsa.

ART. 80. - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SEÇÃO V DAS LICITAÇÕES

ART. 81. - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão precedidas com estrita observância do que a legislação federal e estadual determina.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre as modalidades de licitação para alienação de bens móveis, inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

TÍTULO VII CAPÍTULO VI DA ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

ART. 82. - O Município adotará política de intercâmbio entre o Estado e Municípios, estimulando a cooperação intermunicipal e intergovernamental, compatibilizar a ação planejada do setor público municipal com as dos governos federal e estadual.

**TÍTULO VIII
CAPÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

ART. 83. - Nos limites de suas respectivas competências o Município promoverá o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de justiça social e visando à elevação do nível de vida e do bem-estar da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atingir esse objetivo o Município:

- I - favorecerá, com incentivos, as indústrias beneficiadoras de matéria-prima local;
- II - incentivará a criação de cooperativa de produção, consumo e de eletrificação rural;
- III - coibirá, nos termos da lei, o abuso do poder;
- IV - fomentará o reflorestamento, protegerá a fauna, a flora e o solo e assegurará a preservação;
- V - protegerá o meio ambiente;
- VI - concederá atenção especial à proteção do trabalho, como fator preponderante da riqueza;
- VII - incentivará a implantação, em seu território, de estabelecimentos comerciais.

**SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA**

ART. 84. - A política de desenvolvimento urbano será fixada em lei municipal e obedecerá as diretrizes gerais, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

ART. 85. - A propriedade urbana realiza sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 1º - É assegurado no Município a assistência por parte do órgão ou entidade de desenvolvimento urbano, na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território, nos termos do § 2º do artigo 185 da Constituição Estadual.

§ 2º - Pode ser exercida a iniciativa de projetos de lei, de interesse específico do Município, mediante a manifestação de pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado.

§ 3º - As desapropriações dos imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão estabelecerá, com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso de ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção de imóveis em geral, fixando prazos para expedição de licenças e amortizações.

**SEÇÃO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

✓ART. 86. - O Município poderá instituir órgão próprio para assegurar aos seus servidores ou beneficiários da previdência social, garantindo a previdência social ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atingir esse objetivo o Município proporcionará entre outros, os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria compulsória, por limite de idade;
- II - aposentadoria facultativa, por tempo de serviço;
- III - aposentadoria obrigatória por invalidez e proporcional por tempo reduzido na forma da lei;
- IV - pensão por morte ao segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro ou dependente;
- V - licença para tratamento de saúde, do segurado ou de pessoa de sua família;
- ✓VI - licença à gestante de cento e vinte dias;
- VII - auxílio funeral;
- VIII - auxílio reclusão;
- IX - licença paternidade.

ART. 87. - O décimo terceiro mês de proventos ou pensões terá por base o valor da remuneração integral e da aposentadoria do mês de dezembro de cada ano.

ART. 88. - Ao companheiro ou à companheira que dependerem economicamente do segurado, bem como dos filhos e filhas solteiros, enquanto estudante, o acesso a previdência social.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 89. - A assistência social será prestada a quem dela necessita, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Município, diretamente, ou através de transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência social do Município visa:

- I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - promover a integração do mercado de trabalho, e estimular o ensino profissionalizante;
- III - habilitar e reabilitar a pessoa deficiente e integrá-lo à comunidade.

ART. 90. - O Município não transferirá recursos a entidades assistências antes de verificar sua constituição e idoneidade de seus dirigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que recebem auxílio financeiro do Município ficam obrigadas a prestar contas na forma da lei.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

ART. 91. - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa sem preparo para o exercício da cidadania, na qualificação democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão unitário de qualidade;

VII - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos, cursos de aperfeiçoamento;

§ 1º - Para atingir esses objetivos, o Município e o Estado, em regime de colaboração com o Governo Federal, organizarão os seus sistemas de educação, assegurado:

I - ensino gratuito nos estabelecimentos;

II - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não frequentam a escola em idade escolar;

III - oferta de ensino regular e de programas e cursos de educação para escolar;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares do fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;

VI - gestão democrática, como princípio básico da administração das unidades escolares do Município, será definida em regulamento, que disciplinará a competência e a composição dos Conselhos Escolares, bem como o processo de escolha de seus dirigentes, assegurando a participação de todos os segmentos que integram a comunidade;

VII - atendimento em creches e em instituições pré-escolares à crianças de até seis anos de idade, que proporcione condições de êxito posterior no processo de alfabetização;

VIII - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;

IX - promoção da educação especial, preferencialmente, na rede regular de ensino.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo e o seu oferecimento, pelo poder público, ou sua oferta irregular, importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Cabe ao Município recensar os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual, zelando pela frequência à escola.

§ 4º - O Município diligenciará para que os estudantes carentes tenham possibilidade de acesso aos graus mais elevados de ensino, inclusive no desenvolvimento de programas de concessão de bolsas a todos os níveis.

ART. 92. - O Município aplicará, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) de sua receita de impostos, inclusive o resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 93. - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O município protegerá as manifestações das culturas que visem o processo civilizatório, inclusive nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura do Município.

ART. 94. - Ao Conselho Municipal de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

ART. 95. - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

SEÇÃO IV DO DESPORTO

ART. 96. - É dever do Município fomentar a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão especialmente criado com essa finalidade

ART. 97. - O Orçamento Municipal destinará recursos na ordem de 1,5% (um vírgula cinco) por cento para o incentivo ao esporte, de sua receita efetivamente realizada.

ART. 98. - O lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Município atenção especial.

ART. 99. - A atuação do Município no setor esportivo deve obedecer aos seguintes critérios:

I - os recursos públicos serão destinados prioritariamente para o desporto educacional;

II - proteção e incentivos às manifestações desportivas;

SEÇÃO V MEIO-AMBIENTE

ART. 100. - O Meio Ambiente de todas as formas preservadas e equilibrado é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, obrigando-se a Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para garantir a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

II - proteger a fauna e a flora sendo proibidas pela lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

III - controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - exigir para instalação de obra potencialmente perigosa ao meio ambiente, estudo prévio de inspeção ambiental.

SEÇÃO VI DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

ART. 101. - O direito da criança, e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade por parte do poder público de ofertar a todas as famílias que desejarem da educação especializada e gratuita em instituições com creches e pré-escolar para crianças de até seis anos de idade, bem como o ensino universal obrigatório e gratuito.

ART. 102. - Fica criado o conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência

PARÁGRAFO ÚNICO - São atribuições do conselho:

I - estabelecer prioridade de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, destinados à crianças e ao adolescente;

II - propor ao governo municipal modificações na estrutura dos órgãos diretamente ligados à defesa e à proteção da criança e do adolescente;

III - deliberar e quantificar a participação financeira para execução de programas das entidades não governamentais.

ART. 103. - A lei disporá acerca da organização composição e funcionamento do conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 104. - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e amparo à velhice.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 105. - Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito indicará uma comissão de transmissão, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da comissão de transmissão, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

ART. 106. - Toda e qualquer obra licitada sem os recursos previamente assegurados fica passiva de nulidade, por manifestação de qualquer interessado, sendo também proibido a junção de várias obras num mesmo processo licitatório.

ART. 107. - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

ART. 108. - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

ART. 109. - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante dez (10) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

ART. 110. - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na lei orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

ART. 111. - É vedado a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvado os casos previstos na legislação federal.

ART. 112. - São isentos de taxa municipal as condições destinadas a edificações de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares.

ART. 113. - É consagrado ao servidor público o dia 28 de outubro, e seu expediente é de caráter facultativo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuições nas escolas e entidades representativas da comunidades.

ART. 3º - Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As leis complementares de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do fluyente exercício findo do qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo ou de iniciativa popular.

ART. 4º - A Câmara Municipal criará dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, a comissão para apresentar estudos sobre as implantações da nova Lei Orgânica e anteprojetos relativos às matérias da legislação complementar.

ART. 5º - A comissão submeterá à Câmara Municipal e ao Executivo o resultado de seus estudos para que sejam apreciados, nos termos da Lei Orgânica, e, em seguida, serão extinta.

CITÉ DE MAMANGUAPE, 06 de outubro de 1997.

Handwritten signatures and names:
José...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
Vicente de Jesus...